



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 107/2022

Teresina (PI), 20 de abril de 2022.

AP.010.1.001822/22

Senha: C16C488

[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)

Excelentíssima Senhora  
**MARIA REGINA SOUSA**  
Digníssima Governadora do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhora Governadora,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(\*)** de autoria do Deputado **Francisco Limma** que:

***“Isenta da obrigatoriedade da outorga do direito de uso dos recursos hídricos voltados ao consumo humano, dessedentação animal e a produção agrícola em imóveis rurais de pequeno porte no estado do Piauí, na forma que especifica”.***

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**  
Presidente

(\*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

|                  |                     |
|------------------|---------------------|
| <b>PROTOCOLO</b> |                     |
| <b>KARNAK</b>    |                     |
| SEI nº           |                     |
| AP nº            | 18.22/2022          |
|                  | 25 / 04 / 2022      |
|                  | <i>[Assinatura]</i> |
| ASSINATURA       |                     |

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Av. Marechal Castelo Branco, 201  
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214



# ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2021

*Isenta da obrigatoriedade da outorga do direito de uso dos recursos hídricos voltados ao consumo humano, dessedentação animal e à produção agrícola em imóveis rurais de pequeno porte no estado do Piauí, na forma que especifica.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados da outorga do direito de uso sobre os recursos hídricos os Imóveis rurais de pequeno porte, cuja utilização tenha por objetivo consumo humano, dessedentação animal, bem como exploração de pequenas áreas com atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas de pesca, desenvolvidas no território do Estado do Piauí, desde que cumpridos os pressupostos desta Lei.

Art. 2º A dispensa de que trata artigo 1º diz respeito vazão de exploração recomendada que não exceda de 5.000 l/h (cinco mil litros por hora).

Parágrafo único. A exploração e a vazão referidas no caput deste artigo dizem respeito ao consumo de água proveniente de açudes, barragens e poços.

Art. 3º A dispensa de outorga não se aplica aos casos de captações de água subterrânea em zonas de formação sedimentar que venham ser consideradas como aquíferos estratégicos, assim definidos em regulamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos - SEMARH.

Art. 4º Além das atividades previstas no artigo 1º, a dispensa de outorga se aplica ao produtor rural, ao agricultor e agricultora familiar que explore parcela da terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro, concessionário ou permissionário de áreas públicas, com área não superior quatro módulos fiscais, contíguos ou não.

Parágrafo único. São também dispensados da apresentação da outorga mencionada no artigo 1º, os empreendimentos destinados implementação das seguintes atividades:

I - pesca artesanal desenvolvida por pescador artesanal, com fins comerciais, explorada com autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;

II - aquicultura desenvolvida por aquicultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida que explorem área não superior ha (dois hectares) de lâmina d'água ou ocupem até 500m (quinhentos metros quadrados) de água, quando exploração se efetivar em tanque-rede;

III - silvicultura quando desenvolvida por silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas que promovam manejo sustentável desses ambientes.



## **ESTADO DO PIAUÍ**

# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

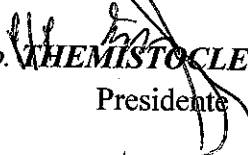
Art. 5º Para dispensa constante no artigo 1º faz-se necessária a comprovação do registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

Art. 6º O produtor rural, o agricultor e agricultora familiar enquadrados nas disposições desta Lei deverão seguir os procedimentos necessários para obtenção da dispensa de outorga do direito de uso hidráulico junto Secretaria de Estado do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos - SEMAR.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2021.

Dep.  **THEMISTOCLES FILHO**  
Presidente